

**REMIÇÃO POR ESTUDO – PEDIDO CONCEDIDO PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES – RECURSO MINISTERIAL PLEITEANDO A REFORMA DA R. DECISÃO – HIPÓTESE NÃO CONTEMPLADA PELA LEI DE EXECUÇÕES, QUE DETERMINA A POSSIBILIDADE DE REMIÇÃO PELO TRABALHO – AGRAVO PROVIDO.**

*Abaixo trazemos o parecer da Procuradoria de Justiça e o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo*

**Parecer**

**Agravo em Execução Penal nº 432.805.3/0 São Vicente**

**Agravante : A Justiça Pública**

**Agravado : Aílton Mendes Lopes**

1. Trata-se de recurso de agravo apresentado pelo Ministério Público, inconformado com a r. sentença do MM. Juízo de Direito da Vara das Execuções Criminais da Comarca de São Vicente, que deferiu pedido formulado pelo sentenciado Ailton Mendes Lopes de remição de sua pena por meio do estudo, isto é, pelos dias de efetivo comparecimento a curso ministrado no próprio estabelecimento penal.

Alegando que a Lei de Execução Penal não prevê, em qualquer de seus dispositivos, a remição da pena pelo estudo, aceitando apenas a remição pelos dias efetivamente trabalhados, pleiteia a zelosa Promotora de Justiça oficiante a reforma da decisão acima mencionada para que seja cancelada a remição da pena pelos dias de estudo deferida ao sentenciado.

O agravo em questão foi devidamente contrariado por advogado da FUNAP, que postulou o seu improvimento.

É o necessário em apertada síntese.

2. Merece ser provido, a nosso entender, o recurso interposto.

E isto porque o reeducando Ailton Mendes Lopes, condenado à pena de 04 anos de reclusão pela prática de crime de tráfico de drogas (art. 12, c.c. art. 18 da Lei nº 6.368/76) e estando a cumprir sua reprimenda em regime fechado, teve deferida sua pretensão de remir parte de sua pena pelos dias dedicados ao estudo, argumentando o Magistrado, em resumo, que a interpretação extensiva da Lei permite a conclusão de que a

remição da pena imposta pode ser alcançada não só pelo trabalho, mas também pelo efetivo tempo de estudo do sentenciado (fls. 16/20)

Ocorre que o instituto da remição, consistente na abreviação o tempo de duração da pena imposta ao sentenciado, está regulado em nosso Direito pelo artigo 126 da Lei nº 7.210/84 (Lei de Execução Penal), expresso no sentido de que *“o condenado que cumpre pena em regime fechado ou semi-aberto poderá remir, pelo trabalho, parte do tempo de execução da pena”*.

Ora, da leitura desse texto legal se depreende que são requisitos necessários para a obtenção de tal benefício, não apenas que se trate de condenado a cumprir sua reprimenda em regime fechado ou semi-aberto, donde estão excluídos os que se encontrem em regime aberto, em prisão albergue ou no gozo de livramento condicional, mas também que se encontre trabalhando, pois apenas e tão somente pelo trabalho e não por qualquer outra atividade (educacional, religiosa ou esportiva) é que se poderá remir o tempo de execução da pena, à razão de um dia de pena por três de trabalho (art. 126, § 1º, da LEP).

Destarte, por falta de qualquer amparo legal, não se admite a remição do tempo de execução da pena do sentenciado que se dedique, no estabelecimento penal ou fora dele, ao estudo, assim como ao que se dedique a assistência a cultos religiosos ou à prática esportiva, embora todas essas atividades sejam altamente benéficas à ressocialização do criminoso.

Aliás, não poderia ser diferente, porque o Juiz deve aplicar a lei vigente no país, sendo-lhe vedado na execução da pena impor ou criar, igualmente, direitos ou deveres, benefícios ou restrições não previstos em lei.

A estrita observância da lei traz a segurança necessária, em matéria de execução penal, tanto para o Estado, a quem interessa que a reprimenda imposta aos criminosos seja regularmente cumprida para não gerar a impunidade, como para o sentenciado, que deverá ver respeitados todos os seus direitos e benefícios legais e ao qual não se poderá impor deveres e restrições não previstos em lei.

Nessas condições, temos que se equivocou o Magistrado de Primeiro Grau ao conceder ao agravado benefício não previsto em lei, impondo-se por isso a reforma da decisão proferida e o cancelamento do benefício (remição da pena pelos dias de estudo) irregularmente concedido.

3. Por isso e ante todo o exposto, pelo provimento do agravo apresentado é o nosso parecer, **sub censura**.

São Paulo, 6 de outubro de 2003

**José Ricardo Peirão Rodrigues**  
**Procurador de Justiça**

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL no 432.805-3/0-00, da Comarca de SÃO VICENTE, em que é agravante a JUSTIÇA PÚBLICA, sendo agravado AILTON MENDES LOPES (Preso):

**ACORDAM**, em Sexta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferir a seguinte decisão: “DERAM PROVIMENTO AO AGRAVO PARA CASSAR A R. DECISÃO QUE CONCEDEU A REMIÇÃO AO SENTENCIADO, OFICIANDO-SE. V.U.”, de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO TUCUNDUVA (Presidente) e PEDRO GAGLIARDI.

São Paulo, 2 de junho de 2005.

**RIBEIRO DOS SANTOS**

Relator

**VOTO N°: 10.408**

**AGR. EXECUÇÃO N°: 432.805.3/0-00 – São Vicente**

**AGRTE...: A JUSTIÇA PÚBLICA**

**AGRDO.: AILTON MENDES LOPES**

**REMIÇÃO POR ESTUDO – PEDIDO CONCEDIDO  
PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES – RECURSO  
MINISTERIAL PLEITEANDO A REFORMA DA R.  
DECISÃO – HIPÓTESE NÃO CONTEMPLADA PELA**

**LEI DE EXECUÇÕES, QUE DETERMINA A  
POSSIBILIDADE DE REMIÇÃO PELO TRABALHO –  
AGRAVO PROVIDO.**

Trata-se de agravo tirado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO nos autos de execução referente ao sentenciado AILTON MENDES LOPES que se processa perante a Vara da Comarca de São Vicente, porque entende injusta a r; decisão do magistrado que julgou remidos 6 (seis) dias da pena privativa de liberdade imposta ao reeducando (fls. 16/20).

Processado o recurso, contrariado (fls. 22/28), mantida pelo digno magistrado a orientação traçada (fls. 29), opinou a douta Procuradoria de Justiça pelo provimento (fls. 36/39).

**É o breve registro.**

Como bem decidiu o Eminentíssimo Magistrado Ricardo Tucunduva, no Agravo em Execução nº 1.302.103-5, proveniente do E. Tribunal de Alçada Criminal:

“(....) A análise da questão proposta, cujo cerne é o significado da expressão **trabalho**, no sentido da sua utilização pelo artigo 126 da Lei de Execução Penal.

Vejamos.

Antoine de Saint-Exupéry afirma, no seu *Le Petit Prince*, livro de leitura compulsória para as pessoas da minha geração, que as palavras são fonte de mal-entendidos.

Partindo dessa verdade, consulto CALDAS AULETE e verifico que o substantivo masculino **trabalho**, do latim *tripalium*, é ‘*ocupação em alguma obra ou ministério; exercício material ou intelectual para fazer ou conseguir alguma coisa*’. Por seu turno, o substantivo masculino **estudo**, do latim *studium*, é ‘*trabalho, aplicação do espírito para aprender uma ciência; uma arte, ou para apreciação ou análise de uma matéria ou assunto especial..*’.

Mas, essa aparente sinonímia não pode ser isoladamente considerada e precisa ser apreciada no contexto em que a expressão foi usada pela Lei de Execução Penal, que reza:

*“Art. 126 – O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semi-aberto poderá remir, **pelo trabalho**, parte do tempo de execução da pena” (grifo meu).*

Assim, precisam ser lembradas as considerações que RAUL RENATO CARIOZO DE MELLO TUCUNDUVA fez à Congregação da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, no já

longinquo mês de março de 1935, na defesa de sua tese intitulada *Dos Juizes e da Hereditariedade*, quando ali disputou a cátedra de Direito Judiciário Civil:

**“Para que um juiz applique a lei a um facto, precisa elle de conhecê-la, bem como a ocorrência.**

**Para saber a lei, necessita o juiz de não lhe ignorar a letra, bem como de sondar-lhe o espirito.**

**Não lhe ignorar a letra é facil; sondar-lhe o espirito, entretanto, é tarefa assás difficil.**

**Si não é simples saber-se, as mais das vezes, o que uma lei disse, avalie-se, então, o que não será o indagar-se o que ella *pretendeu dizer...*”.**

Então, diante de tal advertência, concluo que Lei *disse*, ou *pretendeu dizer*, que a remição está condicionada ao trabalho do condenado, quer dizer, ao seu labor, à sua lida, à sua labuta, palavras essas que transmitem, todas, a idéia de esforço.

Ora, no interior de uma sala de aula, labor, lida, labuta, esforço, traduzem a conduta do professor que, de maneira ativa, desenvolve o seu penoso trabalho de ensinar, o qual, inegavelmente, é muito mais árduo do que a atividade quase que inteiramente passiva do aluno, que se limita a ouvir.

Em suma, a vingar a tese do postulante, qualquer atividade física ou mental exercida por sentenciados poderia ser considerada trabalho: ter uma aula de ginástica, de natação, de música, de ioga, dedicar-se à leitura, assistir a um culto religioso, jogar futebol, etc., do que se vê, claramente, a impropriedade da postulação, porque não é este o espirito da Lei, não é isto o que a Lei disse, nem, muito menos, o que ela *pretendeu dizer*.”

Aliás, é princípio nuclear das regras trabalhistas que a remuneração objetiva ressarcir a perda da força de trabalho frente ao contrato específico para benefícios de terceiros. Da mesma forma, os dias concedidos ao sentenciado pelo labor por ele executado no cárcere, também ressarcem a perda de energia laborativa do mesmo, cujo dispêndio, na hipótese de estudos, não se dá em face de outrem, mas em seu próprio benefício e engrandecimento intelectual.

Isto posto, dá-se provimento ao agravo para cassar a r. decisão que concedeu ao sentenciado, oficiando-se.

**RIBEIRO DOS SANTOS**

**Relator**